TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO N.º 0532119-75.2019.8.05.0001 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: 0532119-75.2019.8.05.0001 RECORRENTE: HEBERT NASCIMENTO BISPO ADVOGADOS: WATSON DE JESUS DOS SANTOS E ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA: PATRÍCIA LIMA DE JESUS SANTOS PROCURADOR DE JUSTICA: MOISÉS RAMOS MARINS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NÃO VERIFICADA. IN DUBIO PRO REO. INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FIXAÇÃO DA PENA BASILAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DIVERSIDADE DA NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. PEQUENA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. DESPROPORCIONALIDADE. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA CORPORAL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 231 DA SÚMULA DO STJ. TERCEIRA FASE. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº. 11.343/2006. DEDICAÇÃO AO CRIME RECONHECIDA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA À LUZ DA NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS CORTES SUPERIORES. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADA EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DEFINITIVAS. REGIME ABERTO. APLICÁVEL. SUBSTITUICÃO DA SANCÃO CORPORAL DEFINITIVA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. Compete ao juízo da execução penal apreciar o pedido de justiça gratuita. Não há como absolver o apelante do crime de tráfico de drogas guando ficar devidamente comprovadas, por meio das provas colhidas na fase administrativa e na instrução criminal, a sua autoria e materialidade delitiva. Fica afastada a hipótese de incidência do princípio in dubio pro reo quando restar indene de dúvidas a autoria e a materialidade do crime imputado ao réu na denúncia. Não obstante a diversidade da natureza das drogas apreendidas, a pequena quantidade não autoriza a exasperação da pena-base. Em que pese o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a incidência dessa circunstância não determina a redução da pena-base aquém do mínimo legal, a teor do Enunciado n.º 231 da Súmula do STJ. De acordo com o mais recente posicionamento dos Tribunais Superiores, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação da causa de diminuição de pena relativa à figura privilegiada do crime de tráfico de drogas: AgRg no HC n. 560.561/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 17/2/2021. Quando a dedicação a atividades ilícitas não for demonstrada por fundamentos concretos, tornar-se-á premente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06, que constitui direito subjetivo do réu, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar a sua aplicação com base em motivação inidônea. Quando a formulação de nova dosimetria resultar na fixação de reprimenda corporal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e não pesar em desfavor do réu reincidência nem circunstância judicial desfavorável, restará justificada a aplicação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena corporal definitiva assim como a substituição dessa sanção por duas penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal. A sanção pecuniária deve guardar coerência e

proporcionalidade com a pena corporal definitiva aplicada ao réu. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 0532119-75.2019.8.05.0001 em que figura como apelante Hebert Nascimento Bispo e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão eletrônica de julgamento, em conhecer em parte o Recurso de Apelação e, nesta extensão, dar-lhe provimento em parte, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 -238) APELAÇÃO CRIMINAL 0532119-75.2019.8.05.0001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA (id. 54973229) que julgou procedente o pedido formulado na Denúncia para condenar o réu Hebert Nascimento Bispo, vulgo "Nunum", pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Inconformado com a Sentenca, o réu Hebert Nascimento Bispo interpôs Recurso de Apelação (id. 54973235, fl. 01), acompanhado das suas razões recursais (id. 54973235, fls. 02/10), pelas quais inicialmente requereu que lhe fossem concedidos os benefícios da Justica Gratuita sob o argumento de que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família. Pugnou pela sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP, sob a alegação de que a autoria do delito de tráfico de drogas não restou devidamente comprovada. Argumentou que, em seu interrogatório não assumiu a propriedade das drogas e que, no presente caso, é necessário o reconhecimento e aplicação do princípio in dubio pro reo, sobretudo em razão do fato de que uma das testemunhas de acusação seguer o reconheceu em audiência. No tocante à dosimetria da pena, precisamente, em relação à sua primeira etapa, alegou que os aspectos valorados como negativos dispostos no art. 59 do Código Penal são inerentes ao próprio tipo e, no que se refere à terceira fase dosimétrica, sustentou que, em dissonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores e sem a devida fundamentação, o Juízo a quo não reconheceu a causa de diminuição de pena prevista no art. 33 § 4º, da Lei 11.343/2006. Argumentou, ainda, que, ao cercear o seu direito à referida minorante, o Juízo a quo, utilizando elementos exclusivamente colhidos na fase inquisitorial, ofendeu claramente o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. Prequestionou a matéria declinada em suas razões recursais, inclusive os princípios constitucionais suscitados, individualização da pena, ampla defesa, art. 155 do Código de Processo Penal, art. 59 do Código Penal, arts. 33, § 4º e 42, ambos da Lei 11.343/2006, para o caso de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Por fim, requereu que o presente recurso seja conhecido e provido para que a Sentença seja reformada e ele seja absolvido com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e no princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu que lhe seja aplicado o quanto preconizado no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Em

suas contrarrazões (id. 54973239), o Ministério Público se manifestou pelo não provimento do recurso interposto para que a Sentença seja mantida em sua íntegra. A Procuradoria de Justica emitiu parecer (id. 55100002) no qual manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Apelação. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 238) APELAÇÃO CRIMINAL 0532119-75.2019.8.05.0001 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Apelo. Narra a Denúncia (id. 54971698) que, no dia 28/06/2019, por volta das 16h45min, o denunciado Hebert Nascimento Bispo, ora Apelante, estava na posse de substâncias entorpecentes, com a finalidade de comercialização, no local conhecido como "Sem Terras", no bairro Caminho da Luz, em Madre de Deus/BA. Relata a Inicial Acusatória que Policiais Militares, lotados na 10ª CIPM-PETO, estavam realizando abordagens a indivíduos e veículos na cidade de Madre de Deus/BA quando, ao adentrarem na localidade denominada "Sem Terras", avistaram um indivíduo, em atitude suspeita, que, posteriormente, foi identificado como sendo Hebert Nascimento Bispo, vulgo "NUNUM", o qual tentou fugir da guarnição, sendo contido e abordado pelos policiais nas proximidades de sua residência. Relata, ainda, que, após ser capturado pela Guarnição Policial, o Denunciado foi revistado, sendo encontrado em sua posse 20 (vinte) porções de maconha e 81 (oitenta e uma) pedras de crack, que estavam em suas vestes. Substâncias essas destinadas à venda. Acrescenta que há denúncias no sentido de que o Acusado é conhecido por ter envolvimento e liderança no tráfico de drogas para a facção BDM -Bonde do Maluco. Consta, ainda, que, realizada a perícia em todo o material apreendido, verificou-se tratar de 41,15g (quarenta e um gramas e quinze centigramas) de maconha, distribuídos em 20 (vinte) porções, embaladas em plástico incolor, e 8,14g (oito gramas e quatorze centigramas) de cocaína, sob a forma de "pedras", distribuídas em 81 (oitenta e uma) porções de tamanhos variados e desembaladas, contidas em um saco plástico incolor, conforme Laudo de Constatação 2019 00 LC 030093-01 (id. 54971699, fl. 27). Assim, foi dada voz de prisão em flagrante ao Denunciado por tráfico de drogas eis que as substâncias encontradas constam da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde/ Vigilância Sanitária, de uso proscrito no Brasil, por causarem dependência física e psíquica. É acrescentado na Denúncia que, em seu interrogatório, Hebert confessou que a droga era de sua propriedade, afirmando que as adquiria em mãos de Wedson Jonhson Schimanski Alves, e que vendia cada porção de maconha e de crack por R\$ 5,00 (cinco reais). O procedimento investigatório foi conclusivo quanto ao tráfico de drogas, praticado pelo Acusado. Processado e julgado, o réu Hebert Nascimento Bispo foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Inconformado com a Sentença, o réu Hebert Nascimento Bispo interpôs Recurso de Apelação (id. 54973235, fl. 01), acompanhado das suas razões recursais (id. 54973235, fls. 02/10), pelas quais requereu os benefícios da Justiça Gratuita; e a sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. No tocante à dosimetria da pena, em relação à sua primeira etapa, alegou que os aspectos valorados como negativos dispostos no art. 59 do Código Penal são inerentes ao próprio tipo e, no que se refere à terceira fase dosimétrica, sustentou

que o Juízo a quo não reconheceu a causa de diminuição de pena prevista no art. 33 § 4º, da Lei 11.343/2006. Prequestionou a matéria declinada em suas razões recursais, inclusive os princípios constitucionais suscitados, individualização da pena, ampla defesa, art. 155 do Código de Processo Penal, art. 59 do Código Penal, arts. 33, § 4º e 42, ambos da Lei 11.343/2006. Da Assistência Judiciária Gratuita. Inicialmente, a hipossuficiência do agente, com a eventual suspensão ou dispensa da exigibilidade das custas processuais, deve ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal haja vista ser na fase de execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do réu. Ademais, nos termos do art. 153, VI, do RITJBA, independem de adiantamento do valor das despesas processuais os processos criminais. Por essas razões, não conheço do pedido de benefício da Assistência Judiciária Gratuita. No mérito, quanto ao pedido de absolvição, emergem dos autos fartos elementos de prova que demonstram não só a materialidade delitiva como também a autoria do Apelante em relação ao crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. A materialidade do delito em comento constata-se do Auto de Prisão em Flagrante (id. 54971699, fl. 02), do Auto de Exibição e Apreensão (id. 54971699, fl. 06), do Laudo de Constatação 2019 00 LC 030093-01 (id. 54971699, fl. 27) e do Laudo Pericial Definitivo 2019 00LC 030093-02 (id. 54972932). O art. 33 da Lei 11.343/2006 trata dos crimes relacionados ao tráfico de drogas e estabelece que é crime "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." Da análise do Laudo Pericial Definitivo (id. 54972932) verifica-se que as drogas apreendidas em poder do Apelante foram identificadas como a substância psicotrópica Tetrahidrocanabinol (TCH), um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa L. (maconha), relacionado na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e como a substância benzoilmetilecgonina (cocaína), substância entorpecente de uso proscrito no Brasil constante na Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. As quantidades dos referidos entorpecentes estão discriminadas no Laudo de Constatação 2019 00 LC 030093-01 (id. 54971699, fl. 27), do qual se verifica que foram apreendidas 41,15g (quarenta e um gramas e quinze centigramas) de maconha, distribuídos em 20 (vinte) porções, embaladas em plástico incolor, e 8,14g (oito gramas e quatorze centigramas) de cocaína, sob a forma de "pedras", distribuídas em 81 (oitenta e uma) porções de tamanhos variados e desembaladas, contidas em um saco plástico incolor Em relação à autoria, essa também se revela induvidosa no presente caso, visto que as provas orais colhidas durante a fase administrativa e na instrução criminal são suficientes para demonstrar que o Apelante cometeu o delito de tráfico de drogas. Ao contrário do quanto sustentado, corroboram a versão dos fatos narrados na Denúncia as provas orais produzidas na fase do Inquérito Policial e em juízo, sobretudo os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, SD/PM Vanildo Silva de Souza e SD/ PM João Vitor Jesus e Jesus, colhidos na fase administrativa (ids. 54971699, fls. 03 e 04); o depoimento judicial do SD/PM Vanildo Silva de Souza, colhido na audiência de instrução realizada em 20/04/2022 (id. 54973190); e o interrogatório do Apelante, realizado na fase administrativa (id. 54971699, fl. 08). Merece destaque o depoimento

judicial do policial militar SD/PM Vanildo Silva de Souza, colhido na audiência realizada em 20/04/2022 (id. 54973190): ''(...) que se recorda de ter abordado o réu no local do fato; que o acusado estava próximo a uma pracinha que fica perto do Hospital de Madre de Deus; que ele foi abordado e flagrado com drogas, material análogo a crack e a maconha; que o crack estava fracionado em vários pedaços pequenos, acondicionados em sacos plásticos; que a maconha estava em sacos de geladinho; que na localidade dos Sem Terra é grande a incidência do tráfico de drogas; que o apelido do réu é Nunum; que o acusado faz parte de um grupo que vende drogas em Madre de Deus; que a facção que domina a área é o BDM; que atua como PM há 8 anos em Madre de Deus; que após a abordagem ao réu, ele foi levado para a delegacia; que tem um bom tempo que não ouve falar do réu na prática do tráfico de drogas parecendo que ele diminuiu a sua atuação ultimamente; que acredita que havia cerca de 80 pedrinhas de crack e 20 dolas de maconha. Dada a palavra ao Defensor/Advogado, respondeu que: que foi a primeira vez que conduziu o réu, mas tinha conhecimento de que ele traficava e que já tinha sido preso antes; que o depoente era o comandante da guarnição; que não lembra quem abordou o réu no dia do fato; que a guarnição era integrada por João Vitor (patrulheiro) e por um outro policial; que no momento da abordagem o réu estava sozinho; que o réu não resistiu a prisão. (...)" (Depoimento judicial da testemunha SD/PM Vanildo Silva de Souza – id. 54973190). Urge pontuar que a versão dos fatos extraída do depoimento judicial da testemunha SD/PM Vanildo Silva de Souza se apresenta coerente com o quanto relatado por ele na fase administrativa (id. 54971699, fl. 03). Embora a testemunha SD/PM João Vitor Jesus e Jesus, também responsável pela realização da prisão em flagrante do Apelante, não tenha se recordado dos fatos na ocasião da instrução criminal, fato passível de ocorrer em função do transcurso do tempo entre a data do fato e a realização da audiência de instrução assim como em razão do número de diligências executas ao longo desse período, o seu depoimento prestado na fase administrativa (id. 54971699, fl. 04) se apresenta coerente com os depoimentos judicial, anteriormente reproduzido, e extrajudicial (id. 54971699, fl. 03), prestados pela testemunha SD/PM Vanildo Silva de Souza. Transcrevo-o, para melhor análise: "(...) QUE no dia de hoje, por volta de 16h45min, estava em companhia do SD/PM VANILDO SILVA DE SOUZA; realizando abordagens a indivíduos e veículos, quando ao adentrarem na localidade conhecida por Sem Terras, bairro Caminho da Luz, avistaram um indivíduo em atitude suspeita, que tentou evadir da guarnição, sendo contido e abordado nas proximidades de sua residência, onde foi encontrado em posse de 20 (vinte) porções de maconha e 81 (oitenta e uma) pedras de crack. que carregava em suas vestes; QUE NUNUM já é conhecido pelas autoridades policiais do município por seu envolvimento e liderança no tráfico de drogas para facção BDM Bonde do Maluco; QUE realizaram também buscas na residência do conduzido, no intuito de verificarem se havia mais drogas ou armas de logo, mas não localizaram outros objetos ilegais (...)." (Depoimento administrativo da testemunha SD/PM João Vitor Jesus e Jesus - id. 54971699, fl. 04). Em seu interrogatório judicial, colhido na audiência realizada em 19/08/2022 (id. 54973203), o Recorrente negou a autoria quanto aos fatos que lhe foram imputados na Denúncia: "(...) que no momento do fato, o interrogado estava em sua casa com a sua família; que estava com sua esposa; que nesse momento entraram 3 policiais de uma quarnição; que não sabe informar o nome deles; que os policiais falaram que uma pessoa que eles estavam procurando havia entrado em sua residência, mas ninguém entrou em sua

casa; que o fato foi que eles passaram; que o interrogado era perseguido constantemente por um dos policiais; que os policiais disseram ''já que o senhor não quer falar, o que tem aqui será atribuído para você''; que questionou o que lhe seria atribuído; que nesse momento trouxeram um saco branco com coisas dentro; que deu para ver que eram drogas; que a sua reação foi de choque; que como um deles já o havia perseguido lhe parando e dando tapas; que não sabe informar o nome do referido policial, pois ele não utilizava o identificador na farda; que a porta e a janela de sua residência estavam abertas; que estava na sala com a sua família; que estava sem camisa e exibia tatuagens, que não possuem vinculação com nenhuma facção criminosa; que dentro do saco branco dava para ver que havia algumas porções em papel laminado e algumas trouxas de maconha em plástico transparente; que eram várias coisas minúsculas em papel laminado; que o policial disse que o material não pertencia ao acusado, mas iria pertencer; que o seu pai também tentou questionar; que foi agredido pelos policiais na cozinha; que seu pai, sua mulher e sua irmã ficaram na sala; que o interrogado começou a gritar; que como perceberam que o interrogado estava fazendo muito barulho, os policiais lhe levaram para o quintal de sua residência e o algemaram; que os policiais continuaram lhe batendo e dizendo que quando interrogado chegasse na delegacia era para assumir a propriedade do ilícito; que foi colocado na viatura." (Interrogatório judicial do réu Hebert Nascimento Bispo - id. 54973203). Malgrado tenha o Apelante negado em juízo a autoria delitiva. do seu interrogatório, realizado na fase administrativa, verifica-se a sua confissão extrajudicial (id. 54971699, fl. 08): "(...) QUE a droga é sua e pega droga na mão de JONHSON, referência a WEDSON JONHSON SCHIMANSKI ALVES. QUE passou a pegar droga na mão de JONHSON após a prisão de CAUAN PITANGUEIRA GUEDES DA SILVA. QUE vendia droga para CAUAN. QUE vende cada porção de maconha e cada porção de crack por R\$ 5,00 (cinco reais). QUE CAUAN e JOHNSON mandam mulheres entregar as drogas na mão do interrogado. QUE são mulheres diferentes. QUE faz o mesmo com o dinheiro que repassa a eles. QUE após a prisão de CAUAN, JONHSON ficou no lugar dele. O que tem a alegar sobre o fato de no final do ano de 2018, o indivíduo Igor Leal Bastos foi flagranteado com armas de fogo e afirmou que havia acabado de passar duas armas para o interrogado? Desconhece o fato. Há quanto tempo vende drogas? Que já vende drogas há mais de dois anos. Se pertence a alguma facção? Que é BDM. O que faz para a sua subsistência? QUE não trabalha nem sua companheira. (...)." (Interrogatório administrativo do réu Hebert Nascimento Bispo - id. 54971699, fl. 08) Em que pese a negativa de autoria sustentada pelo Apelante em juízo, a sua versão dos fatos se apresenta isolada e sem coesão com os demais elementos de prova colhidos na fase pré-processual e na instrução criminal, sobretudo em face dos depoimentos orais dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, anteriormente transcritos, os quais, além de harmônicos e coerentes entre si, corroboram os fatos descritos na Denúncia, de modo a demonstrar de forma suficiente a atuação livre e consciente do Recorrente para a prática do crime de tráfico de drogas. Além disso, não há como subsistir a versão apresentada pelo Recorrente, na fase processual, de que teria sido compelido a confessar a prática delituosa na Delegacia por ter sido antes agredido pelos policiais. Essa versão dos fatos, além de destoar completamente das declarações por ele prestadas na fase administrativa (id. 54971699, fl. 08), não resta demonstrada pela prova pericial consubstanciada no seu exame de corpo de delito, o Laudo de Exame de Lesões Corporais constante nos ids. 54971717 e 54972918, no qual não

restou comprovado que o Recorrente sofreu agressão. Por essa razão, não há como prosperar a alegação do Recorrente no sentido da aventada inobservância do princípio in dubio pro reo haja vista o farto conjunto probatório em seu desfavor constante dos autos. Saliente-se que é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que não se pode duvidar nem relativizar a credibilidade dos depoimentos prestados por agentes policiais quando não há qualquer elemento concreto que ponha em dúvida a veracidade das informações ou que demonstre que as testemunhas tenham interesse em prejudicar o réu. Hipótese essa que se coaduna com a da espécie. Nesse sentido: ''AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA NA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA APREENSÃO DAS DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO EM REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. No presente caso, após receberem informações sobre a ocorrência de tráfico de drogas na localidade, os policiais avistaram o denunciado com as características físicas e vestimentas noticiadas, atendendo algumas pessoas, ficando, assim, demonstrada a justa causa para a abordagem. 3. Tomando por base a moldura fática estabelecida - cujo reexame é inviável em sede de cognição sumária -, não há falar em nulidade na abordagem pessoal efetivada e, por conseguinte, em ilicitude das provas obtidas na diligência. 4. Esta Corte já decidiu que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente guando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021) - (AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022). 5. A discussão sobre a aplicação do princípio da insignificância constitui indevida inovação em regimental, não suscitada na inicial, sendo inviável o conhecimento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 839.982/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023; grifei.) Dessa forma, não havendo dúvida acerca da autoria do Apelante em relação à prática do delito de tráfico de drogas e estando caracterizada a tipicidade do fato narrado na Denúncia, impõe-se a sua responsabilização criminal, devendo ser mantida a condenação proferida na Sentença de primeiro grau. Procedo, agora, à análise da dosimetria da pena, oportunidade em que serão apreciadas as demais teses alegadas pelo Apelante. Na primeira etapa dosimétrica, o Juízo a quo sopesou as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal sob os fundamentos: "(...). O Acusado agiu com CULPABILIDADE normal para a espécie. Quanto aos ANTECEDENTES CRIMINAIS, constata-se que o Réu respondeu por tráfico de drogas na 1º Vara de Tóxicos desta Capital, autos n. 0506526-10.2020.8.05.0001, em razão de flagrante ocorrido em 29/05/2020, no qual foi condenado, encontrando—se o feito em fase recursal. Não obstante, consoante entendimento firmado na Súmula 444 do STJ, tal circunstância não deve servir de fundamento para a majoração da pena base, atendendo-se, dessa forma, ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Quanto à sua CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE, não há dados nos autos que permitam uma valoração. O MOTIVO é o de sempre, o desejo de lucro fácil. As CIRCUNSTÂNCIAS do crime, estão relatadas nos autos. As

CONSEQUÊNCIAS são as comuns inerentes ao tipo. Nada a valorar quanto ao COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. A QUANTIDADE DE DROGA apreendida não foi elevada, embora tenha sido de TIPOS VARIADOS — maconha e crack. Destaca-se que, a teor do art. 42 da Lei de Tóxicos, tal circunstância deve ser valorada com preponderância sob as demais (art. 59 CPB). Assim sendo, fixo a pena-base de HEBERT NASCIMENTO BISPO a ser cumprida em 6 (seis) anos de reclusão e em 600 (seiscentos) dias-multa." (id. 54973229) Após proceder ao exame das circunstâncias judiciais, a Autoridade Sentenciante valorou negativamente apenas as circunstâncias do crime. Para isso, embora tenha reconhecido que a quantidade da droga apreendida não era acentuada, entendeu que a vetorial em comento deveria ser considerada desfavorável em função da diversidade das drogas apreendidas, maconha e cocaína. Embora não se desconheça o acentuado poder deletério de um dos entorpecentes apreendidos com o Apelante, a cocaína, há que se registrar que a natureza da droga, isoladamente considerada, não constitui fundamento suficiente para exasperar a pena-base. A natureza e a quantidade das drogas constituem as circunstâncias do crime e estão previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/06, as quais integram vetor judicial único e devem ser avaliadas proporcional e conjuntamente, não sendo possível cindir o exame dessa circunstância especial. Nesse sentido: "(...) Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a natureza e a quantidade das drogas constituem circunstância judicial única, portanto, incindível, pois somente quando avaliadas em conjunto será possível exercer juízo valorativo adequado e atingir os fins almejados pelo legislador. (STF, AgRg no RHC 169.343/ES, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021). (...). (REsp n. 1.976.266/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022.) Na espécie, ao fundamentar o desvalor atribuído à vetorial circunstâncias do crime, o Magistrado a quo consignou: "A QUANTIDADE DE DROGA apreendida não foi elevada, embora tenha sido de TIPOS VARIADOS — maconha e crack." (id. 54973229). As quantidades dos referidos entorpecentes estão discriminadas no Laudo de Constatação 2019 00 LC 030093-01 (id. 54971699, fl. 27), do qual se verifica que foram apreendidas 41,15g (quarenta e um gramas e quinze centigramas) de maconha, distribuídos em 20 (vinte) porções, embaladas em plástico incolor, e 8,14g (oito gramas e quatorze centigramas) de cocaína, sob a forma de "pedras", distribuídas em 81 (oitenta e uma) porções de tamanhos variados e desembaladas, contidas em um saco plástico incolor. Em que pese a natureza das drogas apreendidas seja, sem dúvida, circunstância preponderante a ser observada na dosimetria da pena, prevista no art. 42 da Lei 11.343/2006, a quantidade de 41,15g (quarenta e um gramas e quinze centigramas) de maconha e de 8,14g (oito gramas e quatorze centigramas) de cocaína não se revelam expressivas, razão pela qual se afigura irrazoável e desproporcional considerar apenas a qualidade dos entorpecentes apreendidos para justificar a exasperação da pena basilar. Nesse sentido, trago à liça precedentes do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. PEQUENA QUANTIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante a natureza das drogas apreendidas (crack e cocaína) seja, sem dúvida, circunstância preponderante a ser observada na dosimetria da pena (art. 42 da Lei de Drogas), a quantidade encontrada na hipótese foi diminuta, razão pela qual é manifestamente desproporcional considerar, no caso, apenas a qualidade dos entorpecentes para justificar a exasperação da pena-base, consoante precedentes desta Corte Superior proferidos em situações

semelhantes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no HC n. 717.732/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022; grifei.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO. MINORANTE. PEQUENA QUANTIDADE. PROVIMENTO. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. 1. Devidamente posta a controvérsia, afasta-se a aplicação da Súmula 284 do STF, para conhecer do recurso especial, em ordem a que se evolua para o mérito. 2. Não obstante a natureza das drogas apreendidas (cocaína e crack), a quantidade de 39g cocaína, dividida em 33 porções, e 18g de crack, na forma de 64 pedras, não se mostra relevante, somada à ausência de circunstâncias adicionais desfavoráveis, como a inserção em grupo criminoso de maior risco social, atuação armada, envolvendo menores ou com instrumentos de refino da droga, entre outras, não justificando, portanto, a negativa da minorante do tráfico privilegiado. 3. Presente flagrante ilegalidade no estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal pela sentença, em razão da quantidade de droga apreendida, deve ser concedido habeas corpus de ofício, para fixá-la no mínimo legal de 5 anos e 500 dias-multa. 4. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial para restabelecer a minorante do tráfico privilegiado, reconhecida na sentença. Concessão de habeas corpus de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal, de tudo resultando a reprimenda final, para cada agravante, de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, com substituição."(AgRg no AREsp n. 2.063.668/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022; grifei.) Diante da constatação de que os aspectos valorados como negativos na primeira fase dosimétrica são inerentes ao próprio tipo penal do delito de tráfico de drogas e, consequentemente, inaptos à exasperação da penabase, deve ser afastado o desvalor atribuído à vetorial circunstâncias do crime, ficando a sanção corporal basilar, dosada na Sentença em 06 (seis) anos de reclusão, redimensionada para 05 (cinco) anos de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, reservo-me a apreciá-la ao final do reexame de todas as fases da dosimetria da pena realizada na Sentença para que seja encontrada a quantidade de dias-multa coerente e proporcional com a da pena privativa de liberdade definitivamente fixada. Na etapa intermediária da dosimetria da pena, o Juízo a quo registrou a inexistência de agravantes a serem observadas e, de forma atenta ao Enunciado n.º 545 da Súmula do STJ "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.", reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, extraída do interrogatório do Apelante, realizado na fase administrativa, e a aplicou no percentual de 1/6 (um seis avos) sobre a pena basilar concretamente arbitrada na Sentença, ficando a sanção corporal provisoriamente dosada nesta segunda etapa em 05 (cinco) anos de reclusão. Embora reconheça a incidência, na espécie, da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), como a sanção basilar corporal ora redimensionada ficou estabelecida no mínimo legal de 05 (quatro) anos de reclusão, deixo de aplicá-la em função do Enunciado n.º 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", ficando a pena privativa de liberdade provisoriamente mantida na fase intermediária da dosimetria da pena no mesmo patamar arbitrado na Sentença, 5 (cinco) anos de reclusão. Na terceira fase dosimétrica, o Juízo a quo registrou a inexistência de

causas de aumento de pena a serem valoradas na espécie e não reconheceu ao Apelante o redutor previsto no art. 33, \S 4° , da Lei 11.343/2006 sob os fundamentos: "(...) O Réu não faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11. 343/06. O Acusado demonstrou ser voltado à prática de atividades criminosas, visto que, enquanto respondia em liberdade provisória a estes autos, em menos de 1 (um) ano, foi novamente flagranteado por tráfico de drogas, respondendo por este crime na 1º Vara de Tóxicos desta Capital, autos n. 0506526-10.2020.8.05.0001, no qual, inclusive restou condenado por sentença de 1º grau, ainda não definitiva, ao cumprimento da pena de 06 anos e 09 meses de reclusão em regime semiaberto. Desta forma, o art. 33, § 4º dispõe como requisitos cumulativos para a sua concessão a primariedade, os bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e não integrar organizações voltadas ao crime. Pelo exposto, tem-se que o Réu proeminentemente viola o conceito de não dedicação à atividade criminosa, de forma que lhe resta obstada a concessão da redutora. Ausentes causas de aumento." (id. 54973229). No tocante à terceira fase dosimétrica, em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de 11. 343/2006 sob o argumento de que, essa minorante não foi reconhecida pelo Juízo a quo sem a devida fundamentação, em dissonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. As teses supratranscritas merecem acolhimento. De acordo com o entendimento consolidado no Tema 1.139. firmado por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.977.027/PR e 1.977.180/PR, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, realizado em 10/08/2022, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06.". Transcrevo a ementa da decisão resultante do julgamento do Recurso Especial n. 1.977.027/PR para melhor esclarecer a questão ora posta: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 constitui direito subjetivo do Acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais. 2. A tarefa do juiz, ao analisar a aplicação da referida redução da pena, consiste em verificar a presença dos requisitos legais, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A presente discussão consiste em examinar se, na análise destes requisitos, podem ser considerados inquéritos e ações penais ainda em curso. 3. Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza. 4. Por expressa previsão inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais,

somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Até que se alcance este marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo Constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a segurança necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena. 5. Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles. 6. Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante. 7. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a Defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis. 8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto. 9. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins penalógicos.(...). 11. É igualmente equivocada a tentativa de se invocar uma "análise de contexto" para afastar o vício epistemológico existente na adoção de conclusões definitivas sobre fatos a partir da existência de processos sem resultado definitivo. Se outros elementos dos autos são capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, não há que se recorrer a inquéritos e ações penais em curso, portanto este argumento seria inadequado. Porém, se surge a necessidade de se invocar inquéritos e ações penais em curso na tentativa de demonstrar a dedicação criminosa, é porque os demais elementos de prova são insuficientes, sendo necessário formular a ilação de que o Acusado "não é tão inocente assim", o que não se admite em nosso ordenamento jurídico. Em síntese, a ilicitude do fundamento, que decorre do raciocínio presuntivo contra o Réu que ele

encerra, não se altera em face de outros elementos dos autos. 12. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, resolve-se a controvérsia repetitiva com a afirmação da tese: 'É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06'. A fim de manter íntegra e coerente a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 926, c.c. o art. 927, § 4.º, do Código de Processo Civil/2015, fica expressamente superada a anterior orientação jurisprudencial da Terceira Seção deste Tribunal que havia sido consolidada no ERESP n. 1.431.091/SP (DJe 01/02/2017). 13. Recurso especial provido." (REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022). Nesse sentido, também, recente precedente do STJ: "(...) o mais recente posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas" (AgRq no HC n. 560.561/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 17/2/2021). 4. No caso, as instâncias de origem justificaram o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade de droga apreendida em poder da agravada e por responder a outros processos, indicativos de que se dedicava a atividades criminosas, o que, de acordo com a atual jurisprudência desta Corte sobre o tema, não se admite. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 838.699/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) Diante dos motivos ora explicitados, tornase premente o acolhimento do pleito formulado pelo Apelante para que seja reconhecida em seu favor a incidência da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo de 2/3 (dois três avos), fração que deve ser aplicada sobre a pena corporal anteriormente arbitrada em 05 (cinco) anos de reclusão, que resulta na pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torna-se definitiva em face da inexistência de demais causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, a sanção corporal definitiva do Apelante, fixada na Sentença em 05 (cinco) anos de reclusão fica redimensionada para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Como a pena corporal definitiva do Apelante foi redimensionada para uma quantidade inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, precisamente, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e considerando-se, ainda, a inexistência de circunstância judicial desfavorável na primeira fase dosimétrica, deve ser alterado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicado na Sentença, o semiaberto, para o aberto, com fulcro no art. 33, $\S 2^{\circ}$, c, do Código Penal, assim como possível a substituição dessa sanção por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I, II, III e § 2º (2º Parte), do Código Penal, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal em audiência admonitória. Quanto à pena de multa, para que seja resquardada a devida coerência e proporcionalidade com a sanção corporal definitiva do Apelante ora redimensionada, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, arbitro-a em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Assim, a sanção pecuniária arbitrada na sentença ao Apelante em 500 (quinhentos) dias-multa fica reduzida para 166 (cento e sessenta e

seis) dias-multa, cada um no mesmo valor fixado na Sentença, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Outrossim, ficam ratificados os demais termos da Sentença. Ante o exposto, conheço em parte o Recurso de Apelação e, nesta extensão, dou-lhe provimento em parte para afastar a valoração negativa atribuída às circunstâncias do crime; reduzir a pena basilar para para 05 (cinco) anos de reclusão; reconhecer a incidência do tráfico privilegiado e aplicá-lo em seu grau máximo de 2/3 (dois três avos), ficando a pena corporal definitiva do Apelante reduzida para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e, consequentemente, a sanção pecuniária para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Outrossim, substituo a referida sanção corporal definitiva do Recorrente por duas penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e interdição temporárias de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 238) APELAÇÃO CRIMINAL 0532119-75.2019.8.05.0001